

POBREZA EXTREMA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: DA EXISTÊNCIA DE UM DIREITO UNIVERSAL A NÃO VIVER EM CONDIÇÕES INDIGNAS

Ana Paula Morais Galvão Pignataro^{*}
Yara Maria Pereira Gurgel^{**}

Resumo: O Neoconstitucionalismo, como uma nova fase em que se busca reaproximar o Direito da Moral, defende a internacionalização dos direitos humanos, assegurando uma igualdade material a todos os indivíduos, sempre se baseando na dignidade da pessoa humana, tida como valor supremo das ordens jurídicas democráticas. Considerando esse momento histórico de valorização do ser humano, cresceu a preocupação em erradicar a pobreza, especialmente a chamada extrema, o que resta claro por ter sido tida como uma das prioridades tanto pelos Objetivos do Milênio, estabelecidos desde 2000, quanto por expressa previsão na Constituição Federal da República Federativa do Brasil. O presente trabalho, então, irá analisar a pobreza fora dos padrões meramente econômicos, buscando visualizá-la como uma violação de direitos humanos, e assim, averiguar se seria possível falar em um direito universal a não viver em condições indignas, um direito a “não ser pobre”. Só entendendo que existe tal direito, pode-se procurar mecanismos de efetivação pelo Estado, pleiteando-se uma realização progressiva, sempre respeitando o mínimo existencial e a proibição de retrocesso.

Palavras-chaves: Pobreza. Direitos. Humanos.

INTRODUÇÃO

Desde 2000, com a Conferência de Cúpula do Milênio, em que foram traçados os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a necessidade de erradicar a pobreza, em especial a chamada extrema¹, ganhou destaque. O primeiro objetivo, então, seria “erradicar a pobreza extrema e a fome”, o que motivou a estabelecer, como meta inicial, “reduzir pela metade, entre 1990 e 2015, a proporção da população com renda inferior a um dólar PPC por dia²”.

Apesar do Brasil já ter cumprido, antes mesmo de findo o prazo, a meta estabelecida, em 2008, ainda se tinha cerca de 8,9 milhões de brasileiros com

¹ O relatório do Projeto do Milênio das Nações Unidas, intitulado “*A practical plan to achieve the Millenium Development Goals*” define a pobreza extrema como “uma pobreza que mata” (p.4).

² Disponível no site: www.pnud.org.br/odm/index.php?lay=odmi&id=odmi.

renda domiciliar inferior a US\$ 1,25 por dia³. As diversas crises de alimentos, combustíveis, e especialmente as financeiras, ocorridas nos últimos quatro anos, reduziram o ritmo de redução da pobreza em vários países, de modo que se estima que, mesmo se diminuindo pela metade a quantidade de pessoas que viviam abaixo da linha da pobreza em 1990, ainda se teria cerca de 920 milhões de pessoas sofrendo para sobreviver com menos de um dólar diário em 2015.

Considerando esse cenário e após se constatar que o estado de pobreza, em que falta o necessário à vida, impossibilita a realização de diversos direitos universalmente aceitos e tidos como fundamentais; ganhou força a ideia de que a pobreza em si mesma já é uma violação aos direitos humanos.

Com isso, se poderia cogitar em um direito a não ser pobre⁴, o qual ainda não está consagrado expressamente nos ordenamentos jurídicos nem nacionais, nem internacionais, sendo tido como mera recomendação ou objetivo a ser alcançado, um dever moral sem força jurídica. Considerá-lo um direito humano traria a necessidade de proteção internacional e a possibilidade de exigir dos Estados políticas públicas que permitam garantir um mínimo existencial para aqueles que vivem abaixo da linha estabelecida, impedindo ainda o retrocesso para aqueles que já atingiram um limite razoável.

As dificuldades, portanto, são grandes. É necessário criar um conceito único para a palavra pobreza, verificar se seria possível falar em um direito a não viver em condições indignas, universal ou relativizado, bem como estabelecer garantias para efetivá-lo. Contudo, o neoconstitucionalismo, com a releitura do texto constitucional com base na pessoa humana e reconhecimento da força normativa dos princípios, permite falar em um direito implícito, o qual busca assegurar uma vida digna aos cidadãos.

1 O NEOCONSTITUCIONALISMO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

³ Conforme relatório obtido no sítio: http://www.pnud.org.br/odm/objetivo_1/

⁴ Pobre no sentido de quem vive na pobreza, conforme estabelecido no Projeto do Milênio, bem como no art. 3º, III, da Constituição Federal.

Após as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, ganha destaque o Neoconstitucionalismo, ideal difuso que propõe uma reaproximação entre o direito e a moral. Segundo Comanducci (COMANDUCCI, 2005) e Carbonell (CARBONELL, 2005), ele seria uma evolução do movimento constitucionalista (baseado em uma ideologia pós-positivista), que sugere uma “constituição invasora”, regulando diversos aspectos da vida social, mas garantindo a normatividade dos princípios, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

Segundo Flávia Piovesan, esse avanço do constitucionalismo foi necessário, mas muito recente. Nessa fase se defende a internacionalização dos direitos humanos, assegurando uma igualdade material a todos os indivíduos, em contraponto à lógica da “destruição e descartabilidade” da pessoa humana do nazismo, em que só eram titulares de direitos as pessoas integrantes de determinado grupo. “É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução (PIOVESAN, 1999)”.

A Constituição, nesse contexto, como documento supremo da ordem jurídica interna, é a garantia de que os valores serão concretizados, pois deve tentar resolver problemas complexos, como a tentativa de convivência harmônica entre diversos grupos (sem permitir que esse pluralismo distorça a identidade do projeto constitucional). É por essa razão que os princípios se tornam essenciais nesse modelo, já que, conforme Canotilho ensina, permitem manter a textura aberta das normas constitucionais, para se adequar às constantes mudanças sociais.

Sanchez (SANCHEZ, 2010) defende que a tolerância democrática é uma virtude, que deve ser almejada e ponderada pelo constitucionalismo genuíno, tendo em vista, especialmente, os direitos fundamentais da pessoa, que devem funcionar como o horizonte ou tela de fundo para a germinação dessa virtude.

A dignidade da pessoa humana, assim, é o valor supremo que alicerça a ordem jurídica democrática e permite o intercâmbio entre os ordenamentos jurídicos no plano internacional. Nas palavras de Flávia Piovesan, “(...)

percebe-se a elaboração de textos constitucionais abertos a princípios, dotados de elevada carga axiológica, com destaque ao valor da dignidade humana (PIOVESAN, 2006, p. 15-37)".

Esse princípio ou valor, contudo, é de difícil aplicação, devido ao seu conceito aberto, com conteúdo impreciso (NOVAIS, 2011, p. 61), merecendo destaque a lição produzida por Jorge Novais, para quem:

A dignidade da pessoa humana do Estado social e democrático de Direito é circunstancial e temporalmente determinada e, nesse sentido, é própria de um indivíduo comunitariamente integrado e condicionado, titular de direitos fundamentais oponíveis ao Estado e aos concidadãos, mas socialmente vinculado ao cumprimento dos deveres e obrigações que a decisão popular soberana lhe impõe como condição da possibilidade de realização da dignidade e dos direitos de todos (NOVAIS, 2011, p. 53).

Visando facilitar a compreensão desse conceito tão fundamental, Maria Celina Bodin de Moraes afirma que essa dignidade, como substrato material, teria quatro postulados, quais sejam, o sujeito deve reconhecer a existência dos demais sujeitos como iguais a si; portanto, merecedores do mesmo respeito e proteção de sua integridade psicofísica; com a verificação de que todos são dotados de vontade livre, podendo se autodeterminar; e, por fim, por ser parte de um grupo social, possuem a garantia de não serem marginalizados (MORAES, 2006, p. 115/116).

Jorge Miranda (MIRANDA, 2000, p. 183/194), por outro lado, defende que a dignidade da pessoa humana, mesmo se dirigindo a todas as pessoas, é necessariamente de uma pessoa individual e concreta; surge desde a concepção; é da pessoa enquanto ser da espécie humana, se referindo a homens e mulheres; que mesmo vivendo em relação comunitária, deve ser reconhecida a dignidade de cada pessoa pelos demais membros do grupo; ela é da pessoa e não do grupo comunitário ou da situação em que vive; o primado é do ser, prevalecendo a liberdade sobre a propriedade; ela justifica a busca pela qualidade de vida; a proteção deve se dar não apenas internamente, mas universalmente; pressupõe, por fim, a autonomia vital da pessoa.

Considerando esse momento histórico, é essencial resguardar o valor da pessoa humana e o incondicional respeito a sua dignidade. Essa seria

violada sempre que a pessoa fosse reduzida ao nível de uma coisa ou objeto, deixando de ser encarada como sujeito autônomo e fim em si mesmo, sendo tratada como instrumento para realização de fins alheios (NOVAIS, 2011, p. 57).

2 POBREZA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: DA EXISTÊNCIA DE UM DIREITO UNIVERSAL A NÃO SER POBRE

2.1 CONCEITO DE POBREZA.

Inicialmente, é necessário definir o que seria pobreza. Afinal, segundo o artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal, um dos objetivos do Brasil é erradicá-la e reduzir as desigualdades sociais.

Infelizmente, contudo, os critérios adotados para afirmar que uma pessoa é pobre são puramente econômicos. Internacionalmente, e considerando os Objetivos do Milênio traçados, a linha da pobreza é determinada pela renda, ou seja, são considerados pobres todos aqueles que vivem com menos de US\$1,25 (um dólar e vinte e cinco centavos) ao dia. Esse indicador se baseia na paridade do poder de compra, já que é um critério capaz de eliminar a diferença de preços entre os países.

No Brasil, de acordo com a Lei 8.742/93, em seu artigo 20, § 3º, a família é tida como hipossuficiente, necessitando do apoio do Estado, quando a renda *per capita* dela for menor que um quarto do salário mínimo vigente.

Contudo, mesmo entendendo que o critério econômico e de baixa renda tem sua relevância, é primordial realizar uma análise mais profunda, sob o enfoque das capacidades e das necessidades e formas de funcionamentos de uma sociedade. Até porque ela não significa falta de competência daqueles que vivem na miséria ou suas incapacidades de competir por oportunidades semelhantes, tampouco é gerada e se mantem unicamente pela existência de governos incompetentes e corruptos (SANÉ, 2003, p.27).

Segundo Amartya Sen, o problema é multifacetado e complicado, necessitando de uma análise mais precisa, que leve em conta as múltiplas dimensões (SEN, 1981, p. 4-24). Para referido autor, pobreza significa a

privação ou impossibilidade de exercitar plenamente as capacidades básicas, sem as quais é impossível alcançar níveis de vida minimamente aceitáveis (SEN, 2001). Na verdade, a pobreza é a “sonegação, total ou parcial, dos direitos humanos” (SANÉ, 2003, p. 27).

Essas capacidades estão ligadas à liberdade substantiva dos indivíduos de viverem conforme entendem ser compatível com a sua dignidade. Por essa razão, segundo o douto economista, não é possível criar uma única linha definidora de pobreza e, após, impor a todos os demais seres humanos. Isso porque cada indivíduo tem um relacionamento diferente com o meio que o cerca, havendo uma diversidade de necessidades e liberdades que podem ser tidas como mínimas para um nível de vida adequado.

É certo que alguns funcionamentos são gerais e básicos, como estar bem nutrido, gozar de saúde, podendo se prevenir de doenças, ter participação na vida social, entre outros. Entretanto, há determinadas demandas que são específicas de uma localidade, como, por exemplo, a necessidade de agasalhos pesados para os russos, visando sobreviver ao inverno rigoroso.

José Anijar Fragoso Rei, por outro lado, entende que:

Assim, a pobreza pode ser caracterizada pela incapacidade de buscar bem-estar, por conta de carência de meios econômicos, assim como também pode ocorrer da pessoa ter meios econômicos, mas não ter capacidade para converter essas rendas e recursos em capacidades para realizar funcionamentos. Por exemplo, um indivíduo que apresente rendimentos razoáveis e se encontre doente, mas não tem a sua disposição o tratamento adequado se vê impossibilitado de realizar funcionamentos que possam lhe causar bem-estar, especialmente aqueles relacionados ao direito à saúde (REI, 2011).

Pelo exposto, percebe-se que, para encontrar um conceito satisfatório de pobreza, deve se conjugar os caracteres econômicos e os sociais, verificando ainda se os direitos humanos estão sendo assegurados aos cidadãos. A insuficiência de recursos, em si, não impõe uma vida indigna, afinal muitos religiosos fazem votos de pobreza e nem por isso se pode dizer que não vivem dignamente; mas quando se diz que a pessoa está incapacitada de ter acesso aos seus direitos mais fundamentais, como à vida, à saúde, à moradia,

à educação, à alimentação, entre outros, aí, sim, se conduzirá a uma situação de pobreza.

2.2 POBREZA COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.

De acordo com as lições de Flávia Piovesan, os direitos humanos, por serem fruto de reivindicações morais, só surgem e são consagrados quando devem e podem. Para ela, eles são um construído axiológico, estando ainda em processo de consagração (PIOVESAN, 2005). Segue, então, os ensinamentos de Norberto Bobbio, para quem os direitos humanos são direitos históricos, “(...) ou seja, nascidos em certas circunstancias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas” (BOBBIO, 1992, p. 5).

Por essa razão que se fala que o conteúdo e o rol desses direitos ainda é bastante variável, o que, por vezes, pode dificultar a sua efetiva aplicação, pois, dependendo da forma como o ser humano se relaciona com o meio, podem surgir novas necessidades básicas, essenciais para a vida e desenvolvimento pleno. André de Carvalho Ramos (RAMOS, 2001, p. 29), neste sentido, afirma que referidos direitos não podem ser englobados em um conjunto finito, facilmente demonstrado por critérios valorativos-axiológicos, mas, pelo contrário, deve-se entender o conceito desses direitos como fluido e aberto.

Dalmo de Abreu Dallari, afirma que os direitos humanos são “uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e participar plenamente da vida” (DALLARI, 1998, p. 7).

É considerando esses ensinamentos e pela constatação que a pobreza incapacita os seres humanos de exercitar plenamente seus direitos mais fundamentais, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, que se pode fixar que ela é uma violação de direitos humanos.

Afinal, conforme Sarlet e Figueiredo bem colocam, “a garantia efetiva de uma existência digna abrange mais do que a garantia da mera

sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta”.(SARLET; FIGUEIREDO, 2010, p. 22) Continuando sua exposição, defendem os doutrinadores que a vida humana não pode ser restringida à apenas existir, devendo-se assegurar alternativas compatíveis com a dignidade de cada um, o que é incompatível com a situação de incapacidade gerada pela falta de recursos financeiros e sociais.

Necessário trazer a baila a importante contribuição de Heinrich Scholler, para quem a dignidade da pessoa só estará resguardada “quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial, quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade (SARLET; FIGUEIREDO, 2010, p. 22)”.

2.3 DIREITO A NÃO SER POBRE

Apesar de ainda não estar consagrado expressamente nos textos constitucionais, percebe-se uma preocupação tanto interna quanto internacional de erradicar a pobreza, assegurando as condições de vida digna necessárias ao exercício de diversos direitos fundamentais já estabelecidos.

A Carta da Organização das Nações Unidas determina, em seu artigo 55, que os países-membros devem procurar promover “níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25, seguindo a mesma linha, proclama que “toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar (...)”. Cabe ressaltar que, segundo Flávia Piovesan, essa declaração trouxe uma inovação no que chamou de “gramática dos direitos humanos”, pois introduziu a concepção atual desses direitos, no sentido de que são marcados pela universalidade e indivisibilidade (PIOVESAN, 2005).

Segundo a autora:

Neste sentido, em 10 de dezembro de 1948, é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como marco maior do processo de reconstrução dos direitos humanos. Introduz ela a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade destes

direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (PIOVESAN, 2003, p. 127)

Nesse mesmo sentido, considerando essas características dos direitos humanos, defende Cançado Trindade que deve ser superada a clássica divisão desses direitos em dimensões, pois:

Sem os direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis teriam pouco sentido para a maioria das pessoas, e determinados direitos de caráter econômico e social revelam afinidades com as liberdades civis, e, exigíveis, *per se*, adaptavam-se aos mesmos mecanismos de proteção dos direitos civis e políticos (a exemplo, e. g., do direito de associação e liberdade sindical, e do direito à educação) (TRINDADE, 1991, p. 38-41).

Assim, pode-se encontrar um embasamento jurídico ao direito a não ser pobre na Constituição Federal que, como já se demonstrou, transformou o combate à pobreza em um de seus objetivos e a dignidade da pessoa humana em um de seus fundamentos. Ademais, assegurou diversos direitos, tanto individuais (civis e políticos), quanto econômicos, sociais, culturais, que estão em flagrante conexão com a garantia que ora se defende, já que a miséria impossibilita o pleno exercício do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à educação, à moradia, à alimentação, ao desenvolvimento, etc.

Vale salientar que, conforme ensinamentos da professora Flávia Piovesan, o reconhecimento desse direito a não viver indignamente traria como consequências:

- 1) mapear o campo dos direitos econômicos, sociais e culturais, fixando os delineamentos e o alcance destes direitos, o que apontaria ao direito à inclusão social, demarcando a pobreza como violação de direitos humanos;
- 2) criar proteção especial aos grupos socialmente vulneráveis, enquanto vítimas preferenciais de violação destes direitos;
- 3) identificar o campo da responsabilidade em face da violação a estes direitos, na perspectiva de correlação entre direitos e deveres;

- 4) avaliar quais os agentes responsáveis por estas violações; e
- 5) adotar mecanismos para a efetivação do direito à inclusão social e para o enfrentamento da pobreza enquanto violação de direitos humanos (PIOVESAN, 2003, p. 134).

Só isso, contudo, já seria um grande avanço na perspectiva de combate à pobreza, na redução das desigualdades sociais, permitindo que seja assegurada uma justiça social.

Mesmo que alguns desses direitos necessitem de uma prestação positiva do Estado, e por isso, sejam considerados de segunda dimensão, sendo condicionados pelas situações econômicas e sociais vigentes, ou seja, possuindo limites fáticos (reserva do possível) e jurídicos (pela reserva parlamentar orçamentária), é consensual a necessidade de proteger o núcleo essencial⁵ dos direitos fundamentais e o mínimo existencial⁶, em especial, na temática proposta, abolindo a pobreza extrema, por exemplo.

2.4 UM DIREITO UNIVERSAL?

Tradicional é a discussão sobre a universalidade dos direitos humanos, que remonta aos fundamentos dessa proteção. Mesmo que já se tenha delineado a posição que se pretende seguir, é necessário aprofundar a temática para melhor compreensão do direito que se propõe.

Comparato defende que

O que se conta, nestas páginas, é a parte mais bela e importante de toda a História: a revelação de que todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais (COMPARATO, 1999, p. 1).

⁵ É o sentido e alcance mínimo de um direito, que não pode ser desrespeitado. O núcleo essencial da dignidade humana, por exemplo, seria o mínimo existencial. Para melhor compreender esse conceito, sugere-se o artigo: BARROSO; BARCELLOS, 2003. p. 112.

⁶ O mínimo existencial é o conjunto de garantias materiais que permitem uma vida condigna. Ele independe de expressa previsão constitucional, pois decorre da proteção à vida e da dignidade (SARLET; GUIMARÃES, 2010, p. 23-25).

Percebe-se por sua explanação, que referido doutrinador adota a teoria universalista, a qual entende que os direitos humanos são frutos da dignidade da pessoa humana, sendo um valor intrínseco dela, e que configuram um “mínimo ético irreduzível” (PIOVESAN, 2006, p. 22). Essa teoria procura proteger o indivíduo, independentemente do contexto em que está inserido, pois cada ser humano possui um conjunto de direitos fundamentais inderrogáveis, pelo simples fato de ter nascido assim. Afirmam ainda os adeptos dessa corrente que “normas universais protetoras de direitos humanos é uma exigência do mundo contemporâneo” (GUIMARÃES, 2006, p. 63), e que os diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos ratificados pelos mais diferentes Estados demonstrariam o consenso sobre o conteúdo deles.

A teoria relativista, por outro lado, defende que os direitos dependem do sistema político, econômico, cultural, social e moral que vigora na sociedade (PIOVESAN, 2006, p. 22), ou seja, o homem é determinado pelo meio em que vive, não tendo muita liberdade de escolhas. Para eles, é essencial se respeitar a cultura de cada local, não existindo uma moral universal, o que se confirmaria pela própria história do mundo, que gerou várias culturas, com valores e necessidades distintas, e que, muitas vezes, não se comunicam. Alegam ainda que tentar universalizar direitos é o mesmo que buscar impor um ideal (maior crítica dessa corrente é que a concepção universal nada mais é do que a noção ocidental de direitos humanos e uma tentativa de dominação cultural) (GUIMARÃES, 2006, p. 59).

Obviamente existem posições mais extremadas e mais amenas nesse debate, buscando encontrar esse fundamento único dos direitos humanos. O direito a não ser pobre, ou seja, o direito a não viver em condições indignas, então, encontraria seu alicerce em um universalismo moderado, pois ele não é estático ou absoluto, necessitando seu conceito de um complemento que só se encontra na especificidade cultural (deve ser averiguado quais são as necessidades básicas de cada região), mas não se pode afirmar que essas particularidades permitem adotar a teoria relativista, justificando uma violação a esse direito universal e fundamental.

Wolfgang Kersting, nessa mesma linha, aduz que existiriam, ao menos, dois grupos de direitos que seriam universalmente válidos, quais

sejam, os de existência (vida, incolumidade física, etc) e os de desenvolvimento (considerando que todos possuem capacidades e talentos que podem ser incrementados). Para ele,

“essa tríade de interesses constitui o contraforte material de um universalismo sóbrio que confere proteção a interesses em termos de direitos humanos, e obriga as pessoas, as instituições e a instituição das instituições, o Estado, a ir ao encontro desses interesses humanos básicos (...) mediante omissões apropriadas, medidas distributivas apropriadas e o estabelecimento de sistemas de formação adequados” (GUIMARÃES, 2006, p. 64).

Assim, considerando o direito a não ser pobre como fundamental e universal, deve-se buscar criar mecanismos de concretização desse direito pelo Estado, com a contribuição da sociedade, e em conjunto com a comunidade internacional, já que o princípio da solidariedade está previsto, dentre outros, na Carta de São Francisco, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Isso requer uma realização progressiva, de acordo com as possibilidades de cada um, respeitando sempre o mínimo existencial e a proibição de retrocesso, ou seja, o que já foi regulamentado, constituído, e assegurado não pode vir a ser desfeito pelos agentes públicos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a Constituição como ápice do ordenamento jurídico deve ser interpretada de forma a manter o espírito axiológico próprio do neoconstitucionalismo. A dignidade da pessoa humana, nesse contexto, surge como o valor supremo que alicerça a ordem jurídica democrática e permite o intercâmbio entre os ordenamentos jurídicos no plano internacional.

A Carta Maior prevê, em seu artigo 3º, inciso III, que a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais são objetivos do Brasil. Contudo, para combater um mal é necessário primeiro conhecê-lo. Por essa razão, buscou-se encontrar um conceito para o termo que não se baseasse

meramente no critério econômico e de baixa renda. Isso não significa que esses referenciais não possuem relevância, mas apenas que não abarcam, na inteireza, as múltiplas facetas do problema.

Portanto, adotou-se a concepção de Amartya Sen, para quem pobreza significa a privação das capacidades básicas, ligadas à liberdade substantiva dos indivíduos de viverem conforme entendem ser compatível com a sua dignidade, impossibilitando alcançar níveis de vida minimamente aceitáveis. Para compreender plenamente essa realidade, foi preciso conjugar os caracteres econômicos e os sociais, analisando ainda se os direitos humanos estão sendo assegurados aos cidadãos.

Como os direitos humanos são essenciais para que as pessoas consigam existir e possam se desenvolver e participar plenamente da vida, não sendo um conjunto finito e sim um construído axiológico, pode-se afirmar que a pobreza é uma violação de direitos humanos e que existiria um direito a não ser pobre.

Referido direito, no ordenamento jurídico pátrio, encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, pois, mesmo não estando expressamente declarado, é claramente um dos desdobramentos do fundamento da dignidade da pessoa humana, e de diversos direitos já consagrados, que só são plenamente exercidos se conjugado com condições mínimas de vida. Nesse sentido é o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à saúde, à educação, à moradia, à alimentação, ao desenvolvimento, à participação, etc.

O direito a não viver nessas condições indignas, ademais, encontraria seu alicerce em um universalismo moderado. Isso se justificaria por não ser o conceito de pobreza estático ou absoluto, necessitando de um complemento que só é atingido pela verificação das especificidades culturais, ou seja, quando analisadas quais são as necessidades básicas de cada região. Isso não significa, entretanto, que se permita uma violação total a esse direito universal e fundamental com base em incapacidades regionais.

Assim, deve-se buscar criar mecanismos de concretização desse direito pelo Estado, através de políticas públicas, com a contribuição financeira da sociedade, e em conjunto com a comunidade internacional. Isso requer uma

realização progressiva, de acordo com as possibilidades de cada um, respeitando sempre o mínimo existencial e a proibição de retrocesso.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Legal Principles:** On the structure of Legal Principles. In: Ratio Juris, Vol. 13, No. 3, September 2000.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. A nova interpretação constitucional dos princípios: Ponderação, argumentação e papel dos princípios. In: LEITE, George Salomão (org.). **Dos princípios constitucionais:** Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, J.J Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 4ª edição, Coimbra, 2000.

CARBONELL, Miguel. **Nuevos tiempos para el constitucionalismo.** In Neoconstitucionalismo, Colección Estructuras y processo. Série Derecho, 2ª ed. Editorial Trotta, Madri, 2005.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. Acesso no sítio: <http://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf> em 07.04.2012.

COMANDUCCI, Paolo. **Formas de (Neo)Constitucionalismo:** um Análisis Metateórico. In Neoconstitucionalismo, Colección Estructuras y processo. Série Derecho, 2ª ed. Editorial Trotta, Madri, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CUNHA, Paulo. **Da justiça na Constituição da República Portuguesa**. In: Scienti Iuridica. Braga (Portugal): Livraria Cruz, 2004. Tomo LII.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível no sítio: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 07.04.2012.

DWORKIN, Ronald. **La lectura moral de La constitución y la premisa mayoritaria**. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Universidade Nacional Autónoma de México, 2002. p. 03-29.

_____. **Taking Rights Seriously**. Harvard University Press. 1978.

EMERIQUE, Lílian Balmant. **Neoconstitucionalismo e direitos sociais: um contributo para a luta contra a pobreza**. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2010.

GALVÃO, Ana Paula Moraes. **Teoria da Justiça e Direitos Fundamentais: um Enfoque sob as Teorias que Procuram Explicar os Fenômenos Jurídicos e o Papel Interpretativo do Magistrado**. In: Revista da ESMARN. Ano 7, vol. 7, n. 1 (2001-). Natal: ESMARN, 2008.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo Constitucional e Direitos Fundamentais**. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 2001.

GUIMARÃES, Marco Antônio. **Fundamentação dos Direitos Humanos: Relativismo ou Universalismo?** In: Direitos Humanos. Flávia Cristina Piovesan (Org.). 1ª ed. Volume I. Curitiba: Juruá, 2006.

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion.** 8ª ed. Cap. 7. *La Interpretacion de los Derechos Fundamentales.*

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Tomo IV. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** In Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Coord. Ingo W. Sarlet. 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Segurança jurídica e Justiça Constitucional.** In: Revista de Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora.

NOVAIS, Jorge Reis. **Os princípios constitucionais estruturantes da República Portuguesa.** Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea.** In: Flávia Cristina Piovesan. (Org.). Direitos Humanos. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2006, v. 1, p. 15-37.

_____. **Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil.** In: Alberto do Amaral Jr.; Cláudia Perrone-Moisés. (Org.). O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. O

Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. São Paulo: Edusp-FAPESP, 1999, v. 1.

_____. WERTHEIN, Jorge ; NOLETO, Marlova Jovchelovitch. **Pobreza como violação de direitos humanos.** In: UNESCO. (Org.). Pobreza e Desigualdade no Brasil. Pobreza e Desigualdade no Brasil. 1ed.: , 2003, v. 1, p. 135-162.

_____. **Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos.** Cadernos de Pesquisa (Fundação Carlos Chagas. Impresso), São Paulo - SP, v. 35, n.124, p. 43-56, 2005.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Acesso no sítio www.pnud.org.br/odm/index.php?lay=odmi&id=odmi em 08.04.2012.

PROJETO DO MILÊNIO. Acesso no endereço eletrônico: www.unmillenniumproject.org/reports/fullreport.htm em 06.04.2012.

REI, José Anijar Fragoso. **A atuação da defensoria pública para efetivar os direitos sociais, promover a justiça distributiva e combater a pobreza.** In: X Congresso Nacional de Defensores Públicos, 2011, Natal. Caderno de Teses e Práticas Exitosas do X Congresso Nacional de Defensores Públicos, 2011.

SÁNCHEZ, Miguel Revenga. **Cinco grandes retos (y otras tantas amenazas) para la democracia constitucional em el siglo XXI.** In: Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais. Fortaleza-CE: Edições Demócrito Rocha, 2010.

SANÉ, Pierre. **Pobreza:** a próxima fronteira na luta pelos Direitos Humanos. In: UNESCO. (Org.). Pobreza e Desigualdade no Brasil. Pobreza e Desigualdade no Brasil. 1ed.: , 2003, v. 1, p. 135-162.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde:** algumas aproximações. In:

Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”. Org: Ingo Wolfgang Sarlet, Luciano Benetti Timm; Ana Paula de Barcellos... [et al.]. 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SEN, Amartya. **Poverty and Famines: An Essay on Entitlement and Deprivation**. Nova Iorque: Oxford, 1981.

_____. **Desigualdade reexaminada**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

ZOLLINGER, Márcia Brandão. **Proteção Processual aos Direitos Fundamentais**. Salvador: Edições JusPodivm, 2006.

* Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da UFRN – Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Especialista em Direito e Jurisdição pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte; Assessora Jurídica Ministerial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

** Doutora em Direito, subárea Direito do Trabalho, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professora Adjunto II da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.